



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CAMARA – SESSÃO: 16/04/13

48 TC-021990/026/04

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e F.M. Rodrigues & Cia. Ltda., objetivando a execução de 120 unidades habitacionais no Conjunto Habitacional Gonçalves Zarco.

Responsável(is): Rosana Denaldi (Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-12-12, que julgou irregulares os termos aditivos n^{os} 05 e 06, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n^o 709/93.

Advogado(s): Mylene Benjamin Giometti Gambale.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Mediante r. **Sentença** publicada no DOE de 20/12/2012, o E. Conselheiro Robson Marinho julgou irregulares o 5º e o 6º Termos Aditivos, de 11/10/06 e 06/10/07, que prorrogaram cada qual, por 30 dias, o Contrato firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ e F.M. RODRIGUES & CIA LTDA.**, para a construção de 120 unidades habitacionais no conjunto habitacional Gonçalves Zarco, no valor de R\$1.644.075,60, no prazo de 270 dias.

Consoante voto do E. Relator, a reprovação da Licitação, do Ajuste e dos 04 primeiros Aditamentos alcança também o 5º e o 6º Termos Aditivos, por incidência do princípio da acessoriedade.

1.2 A **Prefeitura de Santo André**, por sua Secretária de Assuntos Jurídicos, interpôs **RECURSO ORDINÁRIO** (fls. 1543/1549), defendendo que os atos da Administração estavam revestidos de boa-fé, ressaltando que os Termos Aditivos em exame foram assinados muito antes de publicada a decisão definitiva sobre o Contrato, no DOE de 12/11/2008, a qual foi proferida, aliás, em sede de Apelo, que possui inegável efeito suspensivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Considerando que se tratava de contratação por escopo – construção de 120 unidades habitacionais -, sustentou a imperiosidade da dilação do prazo apenas para que houvesse a conclusão das unidades e os termos *“não implicaram acréscimo de qualquer natureza, em especial de valores”*.

Pleiteou a regularidade dos Aditamentos firmados, com *“irrestrita observância dos preceitos legais à espécie aplicáveis”*.

1.3 O Douto Ministério Público de Contas manifestou-se pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo não provimento, por entender que *“da decisão pretérita que reconheceu a nulidade do ato original, não há como se afastar da conclusão de que os termos aditivos posteriores também devam ser reputados nulos”* (fls. 1557/1558).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. VOTO PRELIMINAR

A r. sentença foi publicada em 20/12/2012 e o Apelo, protocolizado tempestivamente em 11/01/2013. Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto **pelo conhecimento do Recurso Ordinário**.

2.2. VOTO DE MÉRITO

No mérito, não prosperam as razões suscitadas pela Recorrente.

Com efeito, impende reconhecer que o julgamento dos Termos Aditivos em apreciação deve acompanhar o da Licitação, o do Contrato e, também, o dos primeiros quatro Aditamentos, por força do princípio da acessoriedade, aclarado pelo brocardo jurídico "*accessorium sequitur principale*", uma vez que o Ajuste já foi definitivamente reprovado por esta Corte de Contas.

A Prefeitura de Santo André busca sustentação às suas razões recursais na presunção de validade dos Termos Aditivos, eis que firmados com observância à norma de regência, e em momento em que não havia, ainda, julgamento definitivo de irregularidade da Avença principal.

No entanto, sublinho novamente que, em reiteradas decisões, este Tribunal firmou entendimento de que é meramente declaratória, não constitutiva, a decisão que julga irregular uma determinada matéria principal, estendendo seus efeitos jurídicos às avenças que lhe são acessórias, maculando-as consequentemente de irregularidade.

Acerca da matéria, destaco trecho de interesse do voto condutor da decisão proferida no TC-1182/026/06, sob a relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa, tomada em 03-02-10:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Muito embora os termos aditivos julgados tenham sido aperfeiçoados em momento anterior ao decreto de irregularidade da licitação e do contrato firmado entre a recorrente e a empresa Interativa Service Ltda., os efeitos dessa deliberação são prospectivos, alcançando, com isso, os negócios modificativos que cronologicamente estenderam a vigência do contrato original e atualizaram a cláusula financeira em função do prazo de prorrogação.

A validade e aplicação do princípio da acessoriedade, no presente caso, tem a ver com a extensão com que os efeitos jurídicos decorrentes do julgamento do Tribunal incidiram no mundo dos fatos, o que significa dizer que negócios posteriores, especialmente se voltados a modificar o negócio principal, carregam em si os vícios decretados na origem.

Não há de se falar, com isso, em subordinação à cronologia com que os atos apreciados foram produzidos, até porque o controle exercido pelos Tribunais de Contas, no mais das vezes, dá-se com o ato administrativo aperfeiçoado, o qual, se contrário ao direito, não comportará aprovação.

Em consequência, acolhendo manifestação do Douto Ministério Público de Contas, **voto pelo não provimento do Recurso interposto**, mantendo-se íntegra a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO